



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397364-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOÃO VITOR CAMARGO PANISA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44746

**AGRV N° : 2397364-25.2024.8.26.0000COMARCA :
PINDAMONHANGABA**

AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A

AGDO. : JOÃO VITOR CAMARGO PANISA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito do agravante e a exclusão de anotação em cadastros desabonadores, com base no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. O recorrente alega ausência de fatos constitutivos do direito da parte autora e prematuridade na suspensão das cobranças, além de falta de razoabilidade na multa fixada.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) o cabimento da suspensão determinada; e (ii) a adequação dos valores fixados para a multa coercitiva.

III. Razões de Decidir. 3. A suspensão das cobranças foi corretamente determinada, pois o agravante não compareceu à audiência de conciliação, tampouco justificou adequadamente sua ausência, conforme previsto no art. 104-A, § 2º, do CDC. 4. É admissível a fixação de multa para a hipótese de inobservância das medidas (art. 139, IV, CPC). Todavia, os valores arbitrados em primeiro grau (R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem de exclusão da negativação, além de pagamento do quádruplo do valor indevidamente cobrado) são manifestamente excessivos e comportam redução.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido, tão somente para alterar os critérios de aplicação da multa coercitiva.

Tese de julgamento: 1. No procedimento previsto pela Lei do Superendividamento, é válida a suspensão da exigibilidade do crédito diante da ausência do réu na audiência de conciliação. 2. A multa coercitiva deve ser razoável e proporcional, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 104-A, § 2º.

Código de Processo Civil, art. 139, inciso IV.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011.

STJ, AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/08/2008, DJe 11/09/2008

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, com fulcro no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos do agravante perante o agravado, assim como a exclusão de anotação em cadastros desabonadores, sob pena de multa.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o pronunciamento em questão se mostra equivocado, tendo em vista a *"ausência dos fatos constitutivos do direito da parte autora, que carece da comprovação da aplicabilidade da Teoria do Superendividamento [...]"* (fl. 06).

Afirma que a determinação de suspensão das cobranças é prematura, pois o banco réu sequer teve a oportunidade de demonstrar a regularidade do crédito exigido, o que somente seria possível na fase de instrução processual.

Salienta que a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, sobretudo diante do não

pagamento da obrigação.

Aponta, ademais, a falta de razoabilidade na multa fixada, pugnando pelo afastamento da medida coercitiva ou, subsidiariamente, pela redução de seu valor.

Pretende, nesses moldes, a reforma da r.decisão agravada.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 155-159).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Primeiramente, **em juízo de cognição não exauriente**, não se vislumbra desacerto na determinação de primeiro grau para a imediata suspensão das cobranças.

O agravado ajuizou ação fundada no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei n. 14.181/2021 ("*Lei do Superendividamento*").

Segundo o procedimento ali previsto, o **não comparecimento injustificado** do credor à audiência de conciliação permite que o magistrado, no liminar do processo, determine "[...] a **suspensão da exigibilidade do débito** e a *interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor [...]*" (art. 104-A, § 2º, CDC).

No presente caso, de fato, a parte agravante (Banco do Brasil S/A) **deixou de comparecer** à audiência de conciliação realizada aos 11/07/2024, conforme certificado no respectivo termo (fls.

1.614-1.618 dos autos principais). A instituição financeira, em razões recursais (fls. 04-11), não descreveu circunstâncias que pudessem justificar sua ausência no ato processual, o que evidencia o cabimento da ordem para sobrestamento das cobranças.

Também não há motivos para o afastamento da multa coercitiva (**astreintes**).

Como se sabe, à luz do disposto no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, pode a multa pecuniária ser utilizada "*como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa*" (STJ. AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011).

Nesses casos, "*a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância*" (STJ. AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/08/2008, DJe 11/09/2008).

Entretanto, no que concerne ao **valor das astreintes**, a irresignação da instituição financeira merece prosperar.

Nos termos da r.decisão agravada, a realização de eventual cobrança do crédito, pelo banco agravante, resultará na imposição de "[...] **multa equivalente ao quíntuplo do valor cobrado**" (fl. 2.232). Além disso, a "[...] *permanência de restrição creditícia em nome do consumidor depois do prazo estipulado no item '6.1' [cinco dias]* **acarretará a incidência de multa**

diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (fl. 2.232), sem limite total para a cominação.

Tais patamares, com a devida vênia, são manifestamente excessivos e desvirtuam a finalidade da multa arbitrada.

Se, na hipótese de cobrança de um valor **já adimplido pelo devedor**, o Código de Defesa do Consumidor prevê a sanção civil de **repetição em dobro** (art. 42, parágrafo único), é inconcebível que, no bojo de uma simples repactuação de dívida, o credor recalcitrante seja penalizado com o pagamento do "**quíntuplo**". Da mesma forma, a multa diária de **R\$ 1.000,00** carece de razoabilidade, pois pode sobejar, num curto lapso de tempo, o próprio valor do crédito atribuído ao agravante e a todos os demais réus da demanda.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o vulto dos débitos arrolados à fl. 522 do processo de origem, é prudente que a medida coercitiva seja reformulada, para que passe a corresponder **(i)** a **R\$ 300,00** por dia de descumprimento da determinação de exclusão da negativação, observado o limite global de **R\$ 15.000,00**; e **(ii)** a **R\$ 300,00** por cada ato de cobrança do débito suspenso, até o limite total de **R\$ 6.000,00**.

Diante de todo o exposto, **dá-se parcial provimento** ao presente recurso, tão somente para alterar os critérios de aplicação da multa coercitiva, que deverá incidir na importância **(i)** de **R\$ 300,00** por dia de descumprimento da determinação de exclusão da negativação (item 6.1, parte final, da r.decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada), observado o limite global de **R\$ 15.000,00**; e
(*ii*) de **R\$ 300,00** por cada ato de cobrança do débito
suspense, até o limite total de **R\$ 6.000,00**.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora